TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA

a VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0000192-84.2018.8.26.0556**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado

Documento de Origem: IP - 074/2018 - 4º Distrito Policial de Araraquara

Autor: Justica Pública

Réu: MAYCON NEDIO FAUSTINO DE SOUZA Vítima: OLINDA FRANCA SOARES e outros

Artigo da Denúncia: *

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 18 de outubro de 2018, às 14:30h, na sala de audiências da 2ª Vara Criminal do Foro de Araraquara, Comarca de Araraquara, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANA PAULA COMINI SINATURA **ASTURIANO**, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, presentes o(a) representante do Ministério Público Dr(a). José Francisco Ferrari Junior, o acusado MAYCON NEDIO FAUSTINO DE SOUZA e Defensor(a) Público(a) Dr(a). Frederico Teubner de Almeida e Monteiro. Iniciados os trabalhos, pelo(a) Magistrado(a) foi proferida a seguinte decisão: "Atento ao que dispõe a Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal que regulamenta a utilização das algemas durante operações policiais e julgamento, levando-se em conta a periculosidade do(a)(s) réu(é)(s), já reconhecida no decreto de prisão preventiva, este Juízo obteve informações do responsável pela escolta que não possui policiais suficientes para garantir a integridade física do Magistrado, Promotor de Justiça, Advogados, Serventuários da Justiça, bem como de terceiras pessoas presentes no prédio do Fórum na hipótese de agressão, e para evitar tentativa de fuga. Sendo assim, este Juízo houve por bem determinar que o réu permanecesse em audiência com a utilização das algemas, conforme as hipóteses excepcionais apontadas pela Súmula do Egrégio Supremo Tribunal Federal.". Na sequência, o réu foi interrogado, por meio de gravação captada em áudio e vídeo diretamente pelo Sistema Saj. Não havendo mais provas a serem produzidas, foi dada por encerrada a instrução e determinado que se iniciassem os debates orais. Dada a palavra ao representante do Ministério Público,

EHRO DE 1874

por ele foi dito: "Egrégio Juízo: MAYCON NEDIO FAUSTINO DE SOUZA responde a este processo-crime sob as acusações de práticas dos crimes de roubo consumado, qualificado pelo concurso de agentes e pelo emprego de arma de fogo e arma branca, bem como por corrupção de menores. O processo teve regular tramitação. É o brevíssimo relatório. O acervo probatório reunido nos autos autoriza tranquilamente a condenação do increpado pelos dois delitos que lhes são atribuídos. Com efeito. DO ROUBO: A materialidade deste ilícito penal está bem provada por intermédio das declarações das vítimas, os idosos Olinda Franca Soares e Helio Soares, colhidas em Juízo, pelo auto de exibição e apreensão e de entrega de fls. 29/35 e pelo mais da prova oral coletada. No tocante ao seu concurso para a realização do roubo de que se trata, o acusado confessou a execução do roubo. Confirmou que estava na companhia dos menores. Encontrou-os por acaso em Araraquara, os quais estavam em um veículo Chevrolet. Pediu uma carona a eles. Conhecia-os de vista. O automóvel ficou com falta de combustível. Disse que os adolescentes aparentavam ser menores de idade e ofereceu-se para dirigir. Orientou-os a estacionar o carro e a procurar por combustível. Os três avistaram um KIA branco, saindo de uma residência. Os menores subiram o muro e chamaram o acusado a ir ali também. Imaginou que poderia ocorrer um furto e pegou a mão de um deles. Só que o comparsa, por ser franzino e fraco, caiu de costas. Os dois entraram e o declarante ficou ao lado de fora. Como ouviu barulhos ali dentro, forçou o portão automático e conseguiu entrar. Deparou-se com um senhor de idade sentado no sofá e um dos adolescentes ao lado dele. Percebeu que havia uma guarnição ao lado de fora. Avisou um dos menores que ia embora e tentou subir no telhado. Um dos adolescentes lhe disse que o idoso caiu e machucou a cabeça. Os menores foram apreendidos em cima do telhado. Nega que tenha dado voz de assalto, nem estava em posse de arma de fogo ou arma branca. Não conhecia os policiais nem as vítimas. A sua confissão parcial não está em consonância com os demais elementos de convicção coligidos. Vejamos: Os espoliados, Olinda Franca Soares e Helio Soares, ao serem inquiridos no contraditório constitucional, confirmaram a ocorrência do assalto em questão, bem como o uso de facões pelo acusado e seus comparsas mirins, além da violência exercida contra Helio, ocasião em que subtraíram diversos pertences e certa quantia em dinheiro, tendo a Policia Militar sido acionada por vizinhos, motivo pelo qual o increpado e os adolescentes empreenderam fuga, sendo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA 2ª VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

perseguidos pelos Agentes Públicos, os quais lograram êxito em detê-los. A vítima Helio declara ainda, com detalhes, a violência sofrida, dizendo ter sido agredido com socos e golpes dos mais variados, os quais atingiram os olhos, nariz e boca, derrubando-o no chão, em seguida, e ameaçando-o de morte constantemente. Embora as vítimas tenham alegado que não realizaram o reconhecimento pessoal na fase extrajudicial, não há dúvidas quando a autoria delitiva. Primeiro porque o acusado confessou ter se dirigido à residência das vítimas, bem como ter realizado a subtração de seus pertences, negando somente a violência e grave ameaça a eles exercidas, certamente para eximir-se de responsabilidade por crime mais grave, não existindo dúvidas, portanto, ser ele o autor do roubo. Segundo porque os Policiais Militares ouvidos na fase extrajudicial, Michel Ricardo dos Santos e Eduardo Ferreira Martins, este último ouvido também em Juízo, afirmaram terem tomado conhecimento da ocorrência do roubo na residência das vítimas, para lá se dirigindo, ocasião em que o acusado e os adolescentes, ao ver a viatura policial, tentaram empreender fuga, correndo para os fundos da casa, após o que, pularam o muro e subiram no telhado da residência vizinha, onde conseguiram prender os adolescentes, sendo que o increpado foi localizado escondido dentro de uma residência vizinha, embaixo de uma cama, na posse do aparelho de telefonia móvel de origem ilícita e uma chave de veículos, o qual foi encontrado estacionado nas proximidades e dentro do qual foi localizado alguns pertences das vítimas. Afirmaram ainda, que, indagados sobre os fatos, o réu e os adolescentes confessaram o roubo, sendo que, na residência das vítimas, foram encontrados diversos objetos que já estavam separados para serem subtraídos, bem como apreendidas as facas e facões usados na pratica delitiva, sendo que, com os adolescentes foram encontrados a quantia em dinheiro e a corrente de ouro anteriormente subtraídas. Terceiro porque, a testemunha Gustavo Henrique Macedo, morador de uma república situada próximo à casa da vítima, declarou que na data dos fatos, ouviu uma gritaria vindo da via pública, ocasião em que tomou conhecimento que o autor de um roubo tinha entrado dentro do imóvel em que reside, permitindo a entrada dos Policiais Militares, os quais encontraram o acusado escondido embaixo de uma das camas. Ante estes elementos de convicção, não há como se duvidar, portanto, de que o réu realmente concorreu, de qualquer modo, para a realização do assalto narrado no libelo acusatório. Da mesma forma, está ricamente demonstrada a circunstância qualificativa desta infração

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA 2ª VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

penal. Com efeito, da confissão do réu, das declarações da vítima e dos testigos das testemunhas supranominadas, restou claro que o acusado e seus comparsas-mirins agiram em concurso, ou seja, mediante prévio acordo de vontades e com divisão de tarefas, cada um contribuindo conscientemente com sua conduta para a realização do fato típico. Diante disso, impõe-se a responsabilização penal do réu pelo cometimento do roubo que lhe é irrogado em sua forma majorada. DA CORRUPÇÃO DE MENOR: A increpação, aqui, é no sentido de que o acusado teria facilitado a corrupção deMATHEUS HENRIQUE ROCHA e THIAGO LIMA DE SOUZA, menores de dezoito anos ao tempo dos fatos, com estes praticando o crime analisado no tópico anterior. E, pelo que consta do documento juntado aos autos, de fato, os comparsas mirins eram adolescentes à época dos fatos. Já as provas, material e oral, coligidas ao processo, representadas pelo auto de exibição e apreensão e de entrega acima mencionado, pela confissão do acusado e pelos relatos do ofendido e das testemunhas ouvidas, acima nominadas, bem como das próprias declarações dos menores na fase extrajudicial, o qual confirmam suas participações no crime em tela, não deixam margem à dúvida quanto a efetiva ocorrência daquela infração penal e do concurso, de ambos os adolescentes no roubo. É o que basta para a caracterização do tipo penal de que se cuida, pois, o acusado, ao assentir com o auxílio material dos menores da prática daquele delito patrimonial, não impedindo, como deveria, a suas atuações nele, evidentemente, facilitou a corrupção do adolescente e, portanto, incorreu nas sanções do artigos 244-B, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Acerca do delito de corrupção de menores, que outrora era tipificado no artigo 1º da Lei n. 2.252/1.954 e hoje está previsto, com a mesma redação, no dispositivo legal antes invocado, o entendimento prevalente hodiernamente é de que se trata de ilícito formal. Assim, pouco importa se os adolescentes já delinquiram anteriormente e também não se faz mister que os menores tenham sido efetivamente corrompidos em decorrência da participação no ilícito. Nesse sentido há respeitável doutrina: "A nosso ver, o art. 1º da Lei 2.252/54 configura um crime formal. Assim, todas as discussões sobre a corrupção anterior do menor tornam-se pouco relevantes. À consumação do delito, basta a ação de praticar alguma infração penal com pessoa menor de 18 anos, ou induzindo-a a praticála. A corrupção ou pelo menos a facilitação da corrupção além de incontestáveis, são presumidas. Dispensam meticulosos aprofundamentos e comprovações. Nos crimes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

formais, conforme os ensinamentos precisos de Nelson Hungria, "basta o 'ventus periculi' (relevante possibilidade de dano potencial). A consumação antecede ou alheiase ao evento 'damni' (e por isso também se fala aqui em crimes de consumação antecipada)". A referência à corrupção ou a sua facilitação, no texto do artigo legal, é a consequência presumida da ação criminosa descrita. A menção expressa serve, fundamentalmente, para deixar clara a natureza do bem jurídico protegido, pois o delito em apreço, previsto em lei extravagante, está fora da classificação da Parte Especial do Código Penal. Assim pensam os Des. Alberto Mourão Russel no Rio de Janeiro, José Barros em Minas Gerais e Dirceu de Mello, em São Paulo, como o juiz Ítalo Gatti. É assim também o ponto de vista do eminente professor pernambucano Everardo da Cunha Luna". (Waldyr de Abreu, 'AINDA O CRIME DE CORRUPÇÃO DE MORAL DE MENORES', in Revista dos Tribunais 676, pág. 269/276). Essa é também a orientação pretoriana: "Criminal. Recurso especial. Corrupção de menores. Absolvição. Impossibilidade. Crime formal. Prescindibilidade de prova da efetiva da corrupção do menor. Recurso provido. I – O objeto jurídico tutelado pelo tipo em questão é a proteção da moralidade do menor e visa a coibir a prática de delitos em que existe sua exploração. II – A corrupção de menores é crime formal, o qual prescinde de prova da efetiva corrupção do menor. Precedentes. III – Hipótese em que deve ser cassado o acórdão de 2º grau na parte em que absolveu o réu das penas do art. 1º da Lei 2.252/54. Recurso provido, nos termos de voto do relator." (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Recurso Especial n. 442067/DF, Relator: Ministro GILSON DIPP, julgado aos 03/04/2.003, DJU de 12/05/2.003, pág. 329). Tanto está solidificado tal entendimento, que o egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, recentemente, editou a Súmula n. 500, verbis: "A configuração do crime previsto no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal". Vale dizer, insisto, a simples participação dos menores no ato delitivo é suficiente para a sua consumação, sendo irrelevante seu grau prévio ou posterior de corrupção, já que cada nova prática criminosa na qual é inserido contribui para aumentar a sua degradação; e mais, ainda que o adolescente possua outros antecedentes infracionais, resta configurado o crime ora em análise, porquanto o bem jurídico tutelado pela norma visa, sobretudo, a impedir que o maior imputável induza ou facilite a inserção

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

ou a manutenção do menor na esfera criminal. Deve o increpado, destarte, também ser responsabilizado criminalmente quanto à este último crime analisado. DA DOSIMETRIA PENAL: Na fixação das penas básicas, deve-se levar em conta que o réu utilizou-se de facões e facas para a prática do delito, com as quais ameaçou as vítimas de morte durante todo o tempo em que esteve na residência do casal de idosos, circunstância a qual, embora não mais seja considerada causa de aumento de pena, deve ser utilizada para aumento das penas bases, não merecendo o réu, portanto o apenamento mínimo. Na segunda fase de aplicação da pena, cabível a agravante relativa ao cometimento de crime contra maiores de 60 anos, conforme postulado na inicial acusatória. Na terceira fase, caracterizada a causa de aumento de pena relativa ao concurso de agentes, conforme exposto acima. A sanção privativa de liberdade relativa ao crime do artigo 157 do Código Penal, deverá ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, 'ex vi' do disposto nos §§ 2°, letra "b", e 3°, do artigo 33, do Estatuto Repressivo, porque "o roubo é crime grave, que revela temibilidade do agente. É ele que vem gerando o clima de violência e de intranquilidade que aflige a sociedade brasileira atual, estando a exigir medidas eficazes para combatê-lo" (JUTACRIM 88/87). Este regime é, portanto, o único compatível com esse tipo de infração e com a frieza e desfaçatez de seus autores. Em face de todo o exposto, requeiro seja julgada procedente a pretensão punitiva ministerial, condenando-se o réu.". O Dr. Defensor manifestou-se, nos seguintes termos: "MMª Juíza, MAYCON NEDIO FAUSTINO DE SOUZA vem sendo processado pelos crimes de roubo majorado e corrupção de menores. Da fragilidade probatória: as provas não são suficientes para a condenação. A vítima Olinda não soube precisar exatamente quem foi o autor das agressões. A vítima Hélio afirmou não poder elaborar reconhecimento, pois não os visualizou. As vítimas não elaboraram reconhecimento na fase policial. A vítima Hélio não soube precisar quem foi o autor da agressão. Em juízo, houve dispensa de reconhecimento por parte das vítimas. Os depoimentos das vítimas não são suficientes para a condenação. A testemunha Gustavo afirmou ser vizinho das vítimas e não presenciou os fatos. Disse que não viu o réu entrando em sua casa, apenas o viu saindo já capturado pela polícia. Os policiais militares igualmente não presenciaram os fatos. Afirmaram que flagraram o réu ainda na residência da vítima. O réu teria tentado fugir e foi preso no interior de uma residência vizinha. Disseram que localizaram um veículo nas imediações. Ouvidos, os adolescentes afirmaram que vieram à Araraquara e que acabaram por ser surpreendidos pela ausência de combustível, razão pela qual decidiram fazer um furto. Disseram que a ideação inicial era a de realizar apenas o furto. Negaram a grave ameaça e a violência. MAYCON afirmou que era trabalhador e tinha renda própria. Diz que nunca teve envolvimento criminal. Disse que estava em Araraquara para visitar parentes. Disse que encontrou casualmente os adolescentes. Confirmou a pane seca do automóvel. Disse que os adolescentes resolveram ingressar na residência. Disse que não tinha a ideação de furtar. Disse que ficou do lado de fora da residência. Disse que ouviu barulho na residência e resolveu entrar também. Disse que presenciou o furto em andamento e então resolveu não aderir ao crime em curso. Quando foi sair da casa, se deparou com uma viatura da PM. Disse que nesse cenário resolveu fugir pelos muros dos fundos e acabou ingressando na residência vizinha. Assim, por fragilidade probatória, o réu deve ser absolvido. Quanto ao crime de corrupção de menores, não há prova de que os adolescentes fossem imaculados ao tempo dos fatos. Necessária prova de que a ideação criminosa tenha partido do maior, ou seja, tenha partido do réu. Depreende-se da prova que os adolescentes já eram desenvoltos na prática criminal e que eles iniciaram a execução do crime. Assim, por ausência de materialidade, o réu deve ser absolvido. Da tentativa: o crime foi tentado. A polícia foi acionada e surpreenderam o réu e os adolescentes ainda no interior da residência. Não houve efetiva subtração. Assim, forçoso o reconhecimento da forma tentada, com diminuição máxima. Da majorante do uso de arma: a majorante deve ser afastada. Com a revogação do inciso I, do art. 157,§2°, do CP, o uso de arma branca não mais é causa de aumento de pena no crime de roubo. Assim, a majorante deve ser afastada. O STJ tem afastado repetidamente a majorante (HC 436314/SC, 449410/S e REsp 1.519.860). Em caso de condenação, a pena-base deve ser fixada em seu mínimo legal, ante a ausência de requisitos subjetivos capazes de elevá-la. As circunstâncias judiciais são favoráveis, nos termos do art. 59 do CP e da Súmula 444/STJ. Deve ser reconhecida a atenuante da confissão (artigo 65, III, d, do CP). O regime inicial deve ser o semiaberto, considerando o quantum da reprimenda (CP, art. 33), a primariedade e a ausência de circunstâncias pessoais e objetivas desfavoráveis (Súmulas 440 STJ; 718 e 719/STF). Em caso de condenação, não é caso de decretação da prisão preventiva, reconhecendo-se o direito do acusado de recorrer em liberdade

(CADH, art. 8.1 e CPP, art. 312).". Por fim, pela Magistrada foi proferida a r. Sentenca: "MAYCON NEDIO FAUSTINO DE SOUZA foi denunciado como incurso no artigo 157, caput e § 2°, incisos I e II, c.c. o artigo 61, inciso II, alínea "h" (contra maior de 60 anos), ambos do Código Penal e no artigo 244-B, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente, em concurso material (CP, art. 69, caput), porque, no dia 31 de maio de 2018, por volta das 22h00min, na Avenida São José, nº 1.253, Vila Nossa Senhora do Carmo, nesta cidade de Araraguara, juntamente com os adolescentes Matheus Henrique Rocha e Thiago Lima de Souza, então com 17 e 15 anos de idade respectivamente, agindo em concurso, ou seja, com identidade de propósitos e previamente ajustados para a prática delitiva, com emprego de armas, subtraíram, em proveito do trio, mediante graves ameaças, exercidas contra os idosos Olinda Franca Soares (76 anos) e Helio Soares (77 anos), bem como mediante violência exercida contra este último, os seguintes bens móveis: 01 (um) aparelho de telefone celular da marca Samsung, modelo *Duos*, cor preta; 01 (uma) corrente de ouro; 02 (duas) alianças; 01 (uma) faca com o cabo de madeira da marca Tramontina, avaliados em um total de R\$ 1.625,00, além da quantia aproximada de R\$ 105,00, em espécie, tudo pertencente às vítimas supramencionadas. Recebida a denúncia (fls. 217/218), o réu foi citado (fls. 259/260) e apresentou resposta à acusação (fls. 281/282). Em alegações finais, o Dr. Promotor de Justiça requereu a condenação do réu nos termos da denúncia, porquanto provadas a autoria e materialidade delitivas. A defesa, por sua vez, pleiteou a absolvição, arguindo a fragilidade probatória. É o relatório. Decido. A materialidade delitiva veio devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante delito do réu, auto de apreensão dos adolescentes, boletim de ocorrência, autos de exibição e apreensão e autos de exibição, apreensão e entrega, autos de reconhecimento dos infratores e do fação utilizado no roubo (fls. 09/10), auto de avaliação (fl. 102) e laudos periciais relativos às armas brancas apreendidas (fls. 207/211 e 232/236). A autoria também é certa. A vítima Olinda Franca Soares disse que no período da noite, aproximadamente 20h30min, sua filha foi embora, ficando sozinha com seu marido na residência. Este estava assistindo televisão, enquanto a depoente estava na copa. Escutou um gemido, pensando que seu esposo estava enfartando. Encontrou seu marido já todo machucado e os acusados com os facões nas mãos. Um dos réus bateu em seu marido e deixou-o ao chão, dizendo que, caso

ele levantasse, o matariam. Os menores de idade ficaram pedindo para a depoente mostrar as coisas, tendo afirmando para eles que não lhe fizessem nenhum mal, pois ela teria entendido que se tratava de um assalto. Algum vizinho viu a situação e acionou a polícia, a qual chegou no momento em que os réus ainda estavam dentro de sua residência, mas já tinham separado a res para levar e estavam exigindo a chave do carro. Foi então que um deles proclamou "sujou" e todos saíram correndo, subindo pelo telhado dos fundos e quebrando uma pia que ficava no corredor. Também foi jogada na cama duas vezes, tentando se levantar e ajoelhando-se para rezar. Explicou, ainda, que eram três indivíduos, entre eles dois menores. Um pode perceber que era menor, pois estava com o rosto descoberto, enquanto que os outros dois estavam com capuz/moletom escondendo a face. A polícia cercou o quarteirão, por isso puderam achar os réus. Os dois menores foram localizados no quintal de uma vizinha e o mais velho caiu em uma república estudantil e foi encontrado embaixo de uma cama. Os réus não foram apresentados para reconhecimento na delegacia, já que os policiais puderam vê-los pulando o muro. Enfatizou, no mais, que eles portavam facões, com exceção do mais novo. Tentaram levar duas televisões e algumas coisas de sua filha. Chegaram a levar corrente, aliança, um pouco de dinheiro e um celular. Procuraram por objetos de valor, como joias de ouro, mas como não as acharam, levaram o par de alianças do casal. Recuperaram o celular subtraído e somente a sua aliança. Seu marido tinha 77 anos à época dos fatos e a depoente 75. Com a mesma precisão, a vítima Hélio Soares disse que estava assistindo a TV na sala quando deu um grito de susto no momento em que os réus abriram a porta abruptamente portando facões enormes. Estes lhe disseram que não poderia ter se assustado e começaram a golpeá-lo. Teve ferimentos na sobrancelha, no nariz e, por causa de um golpe dado embaixo de sua boca, cortou toda a gengiva. Em seguida, o depoente foi derrubado ao chão e impedido de se levantar, pois, do contrário, ameaçaram matá-lo. Por isso, ficou em silêncio e só percebia a movimentação deles pela casa. Não chegou a ver o rosto dos assaltantes, uma vez que, como estava machucado, tinha sangue escorrendo e eles usavam capuz no rosto. Dentro de 10 a 15 minutos o policiamento já estava no local. Quando os agressores perceberam rumaram para fundo da casa, fugindo. Subiram pela parede e foram para a casa do vizinho. Porém, como a casa foi cercada pelos policiais, os assaltantes foram capturados. Eram três indivíduos. Aquele que o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA 2ª VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

10

agrediu trata-se do que aparentava ser o mais velho. Os dois menores ficaram procurando objetos de valor e dinheiro nas gavetas. Na delegacia devolveram parte da quantia subtraída, além do celular e de uma faca de cozinha. A polícia encontrou o facão usado pelos criminosos para intimidá-los. Tinha 77 anos de idade na data dos fatos. Antes do ocorrido, as duas filhas do casal estavam na residência. Apenas uma delas foi embora. Acredita que, nesse momento, os réus estavam escondidos, pois logo que ela saiu eles pularam o muro. Os assaltantes inclusive perguntaram de quem era o carro branco estacionado na parte da frente da residência e quiseram saber se sua filha, dona do carro, iria voltar. Foi, então, que o ameaçaram novamente de morte, caso ela voltasse. O réu mais velho pulou o telhado e foi para uma república estudantil esconder-se debaixo de uma cama. Levaram sua aliança, a qual não foi recuperada. Lembre-se que as vítimas, até prova em contrário, não têm interesse em falsamente incriminar pessoas inocentes, principalmente quando nem mesmo as conhecem. Logo, não há que se pôr em dúvida a sinceridade de suas palavras, nem tampouco a certeza delas no sentido de que o denunciado era um dos assaltantes, sendo aquele que, inclusive, agrediu com violência a um dos ofendidos. Ademais, os Policiais ouvidos em juízo também confirmaram a procedência da denúncia. Revelaram que receberam, via rádio, a denúncia de que três indivíduos tinham ingressado clandestinamente em uma residência. Foram até o local e perceberam que os meliantes, ao constatarem a presença da polícia, correram para os fundos do imóvel. Pularam o muro e subiram no telhado dos vizinhos. Cercaram a redondeza e conseguiram deter os dois adolescentes em cima do telhado, enquanto que o réu Maycon foi descoberto, embaixo de uma cama, em uma república estudantil vizinha. Durante a revista pessoal, localizaram com o denunciado um celular (produto de roubo em data anterior) e a chave de um veículo Chevrolet. Nas imediações, depararam-se com um veículo Celta branco e abriram-no com a chave apreendida com Maycon, sendo que, no interior do automotor, acharam mais produtos de procedência duvidosa. Também localizaram dentro do veículo o celular da vítima Hélio. O denunciado, juntamente com os adolescentes, confessou o roubo na casa das vítimas. Apuraram no local que os idosos foram agredidos e o Sr. Hélio apresentava com várias lesões no rosto. Posteriormente, tomaram ciência de que teria ocorrido um furto em uma residência em data pretérita e, pelas câmeras desse local, conseguiram localizar um automóvel celta branco cujas

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA 2ª VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

11

características coincidiam com aqueles do carro encontrado no local dos fatos em apuração. Diante dessa suspeita, pediram apoio à polícia de São Carlos, que foi até a residência do réu e, durante a revista domiciliar, localizaram alguns objetos de procedência duvidosa, além de joias. Diante disso, solicitaram a presença da vítima do furto anterior, a qual reconheceu as joias como sendo de sua propriedade, assim como também a camisa que o réu trajava, a qual também lhe pertencia. No crime dessa outra vítima o modo de execução foi similar ao ocorrido com as vítimas Olinda e Hélio, inclusive no que diz respeito ao uso de fação. O fação foi apreendido no quintal da casa das vítimas destes autos. Os objetos da residência estavam todos separados para o transporte até o carro. Não conhecia o réu e os adolescentes, pois são moradores da cidade de São Carlos. No mesmo sentido tem-se ainda o depoimento de Gustavo Henrique Macedo de Barros, o qual declarou ser o morador da república de estudantes situada próxima ao local dos fatos. Disse que estava em sua residência quando escutou uma gritaria na rua. Saiu para ver o que aconteceu, quando encontrou os policiais sinalizando que "ele havia entrado ali". Então, a pedido dos policiais, prendeu o cachorro na sala e abriu a porta para os milicianos procurarem o indivíduo no interior de sua casa. Encontraram o réu no segundo andar, embaixo de uma cama. Reconheceu o denunciado em juízo, pois o viu sair com os policiais de sua residência. Não chegou a ver nenhum dos menores, somente o réu. Por fim, os dois adolescentes que estavam com o acusado, embora tenham dito que praticaram apenas um furto, confirmaram a participação do réu no crime. Já o réu em juízo negou a prática de qualquer delito, dizendo que estava com os adolescentes, quando eles resolveram invadir a residência. A negativa, porém, não convence. A versão apresentada na fase judicial é frágil e desprovida de qualquer arrimo probatório. As provas colhidas são robustas, dando conta de que o denunciado agiu de forma coordenada e consentida com os adolescentes para o cometimento do delito de roubo contra os idosos, cabendo à defesa demonstrar a inocência sem margem à dúvidas, o que não ocorreu. Ressalte-se, ademais, que quando interrogado na fase policial (fl. 13), o próprio réu admitiu que entrou em contato com os menores a fim praticarem o assalto em apuração, ao passo que estes, acompanhados de suas genitoras, confirmaram que ingressaram no imóvel das vítimas para subtraí-las (fls. 11/12). É o que basta para aniquilar qualquer dúvida sobre a responsabilidade penal do acusado, estando

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA 2ª VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

perfeitamente demonstrada a participação ativa dos dois adolescentes na empreitada criminosa. Frise-se, ainda, que no caso dos autos o uso de violência física contra a vítima Hélio Soares, de 77 anos de idade (fl. 265), também foi assinalado, causando-lhe lesões corporais classificadas como de natureza leve conforme o laudo pericial juntado às fls. 267/268. No mais, a apreensão do facão (cf. fls. 207/211 e 232/236) e o depoimento uníssono das vítimas dão conta de que o réu e os adolescentes fizeram uso deste objeto para intimidá-las durante a subtração de seus pertences, de modo que o assalto se desenvolveu certamente com a presença da grave ameaça característica do roubo. O caso analisado, portanto, não se amolda àquele capitulado no art. 155 do Código Penal. Além do mais, a própria doutrina, seguida pela jurisprudência, já estabeleceu que a expressão "arma" deve ser entendida em sentido amplo, abrangendo todo e qualquer instrumento, com ou sem finalidade bélica, desde que sirva ao ataque, tal como ocorreu in casu. Noutro vértice, está pacificado o entendimento nos Tribunais Superiores de que o roubo se consuma no momento em que o agente se torna o possuidor da coisa subtraída, ou seja, no exato instante da inversão da posse, mediante violência ou grave ameaça, ainda que haja imediata perseguição e prisão, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima. Nesse sentido, a propósito, o tema 916, aprovado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos. Não há dúvidas, portanto, de que o roubo em análise se consumou. De outra parte, igualmente caracterizado o crime previsto no art. 244-B do ECA. O tema já foi julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Repetitivo sob nº 1.127.954/DF, decidindo-se que se trata de delito formal, não se exigindo, portanto, prova da efetiva corrupção do menor, sendo suficiente que o agente pratique a infração penal junto com ele ou que o induza a praticála, como na hipótese. No presente caso, aliás, ficou mais do que demonstrado que o réu praticou o roubo em conjunto com os adolescentes Matheus Henrique Rocha e Thiago Lima de Souza, fato admitido expressamente por eles, incorrendo Maycon, portanto, nas penas do referido dispositivo. Diante desse quadro, o caminho a ser seguido é o da

condenação nos exatos termos da peça acusatória. Atenta aos requisitos constantes do art.

59 do Código Penal, observo que a ousadia, a culpabilidade acentuada e as circunstâncias

do roubo, praticado com uso de faca contra duas vítimas, das quais uma agredida,

justificam a fixação de tal reprimenda acima do mínimo legal, adotando-se o patamar de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA 2ª VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

1/3. Assim, fixo a pena-base em 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, no valor unitário mínimo, para o crime de roubo e em 1 ano, 4 meses de reclusão para o delito previsto no artigo 244-B do ECA. Na segunda fase, presente a circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea "h", do Código Penal, a qual sempre agrava a pena quando não constitui ou qualifica o crime. Sendo assim, exaspero a pena do delito de roubo em 1/6, restando 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, e 15 dias-multa. Na terceira fase, também no crime de roubo, incide a majorante do concurso de agentes, excluindo-se a referente ao uso de arma branca, nos termos da alteração legislativa. Assim, exaspero as penas em 1/3, resultando em 8 anos, 3 meses e 16 dias de reclusão, e 20 dias-multa. Considerando que as infrações foram praticadas em concurso material, as penas devem ser somadas, totalizando 09 anos, 07 meses e 16 dias de reclusão e 20 dias-multa. Torno as reprimendas definitivas por inexistirem outras circunstâncias modificadoras. Atenta ao teor da Lei 12.736/12 e demais circunstâncias do caso, como a gravidade concreta do crime, informada pelo modo de agir do sentenciado e seus comparsas, que inclusive agrediram uma das vítimas, fixo o regime inicial fechado para o cumprimento da sanção penal. Por fim, considerando que o réu permaneceu preso durante todo o processo, estando presentes os requisitos para a prisão preventiva, entendo necessária a manutenção

infração aos artigos 157, § 2°, incisos II, do Código Penal, e artigo 244-B, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente, na forma do art. 69, *caput*, do mesmo código. Recomende-se o sentenciado ao estabelecimento prisional onde já se encontra recolhido. Após o trânsito em julgado, inclua-se o nome do réu no rol dos

da segregação, até porque recebeu sentença condenatória e em regime prisional fechado.

Diante do exposto e julgo PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR o réu

MAYCON NEDIO FAUSTINO DE SOUZA às penas de 09 anos, 07 meses e 16 dias

de reclusão, no regime fechado, e 20 dias-multa, no valor unitário mínimo, por

intimados. O acusado e o Dr. Defensor Público manifestaram interesse em recorrer,

culpados.". Proferida em audiência, dou por publicada a sentença e os interessados dela

ficando desde já recebido o recurso. O Dr. Promotor de Justiça, indagado, manifestou o

interesse em não recorrer da r. sentença. Pela Magistrada foi homologada a renúncia ao

direito de recorrer pela Acusação, determinando-se que se certifique, nesta data, o trânsito

em julgado com relação ao Ministério Público, expedindo-se o necessário para execução

da sentença. As partes procederam à leitura do presente. Este termo é assinado eletronicamente pela MMa. Juíza, sendo dispensada pelas partes presentes neste ato a providência do artigo 1269, § 1°, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Nada mais. Para constar, eu, (RAFP), Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

MM. Juiz(a): Assinado digitalmente